



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Araruama

Exercício Legislativo de 2020

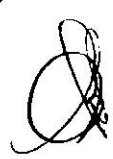
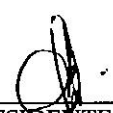
ASSUNTO:

Dispõe sobre a manutenção do número de contratos existentes no município por ocasião do Coronavírus, o Estado de Calamidade Pública, com atender a necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

AUTOR: Poder Executivo

Projeto de Lei Nº: 42 de 15/12/2020

Lei Nº _____

APROVADO		Observações
1ª Discussão e Votação	2ª Discussão e Votação	Votação Unice 
Em <u>22/12/20</u>  PRESIDENTE	Em _____/_____/_____ PRESIDENTE	



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, ORÇAMENTO
E FINANÇAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA.**

PARECER

As Comissões acima reuniram-se nesta data, para apreciarem o Projeto de Lei nº 42 de 15 de dezembro de 2020, de autoria do Poder Executivo, que "DISPÕE SOBRE A MANUTENÇÃO DO NÚMERO DE CONTRATOS EXISTENTES NO MUNICÍPIO POR ACOSIÃO DO "CORONAVÍRUS E O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, COM INTUÍTO DE ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Analisando a matéria em apreço, observamos a relevância e importância desta propositura, cujo objetivo é sanar as dificuldades que o município vem enfrentando nesse momento de pandemia de "CORONAVÍRUS". Somos sabedores do grande número de casos de servidores, aposentados, exoneração a pedido e afastamentos.

Desta forma, ha de se afirmar a grande necessidade de se manter a contratação temporária, principalmente os da áreas de saúde, para situação de urgência e emergência.

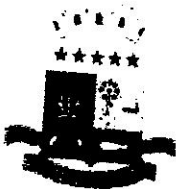
Pelo exposto, não havendo óbices em relação à matéria, manifestamo-nos FAVORAVELMENTE à aprovação do citado Projeto, por apresentar clara e concisa redação, devendo, pois, passar pelo crivo e decisão do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 2020.

3767

22 12 20
[Handwritten signature]

Continuação do parecer referente ao Projeto de Lei nº 42/2020



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Marcio Ricardo de Oliveira Silva

Júlio César dos Santos Coutinho

José Antonio Barroso de Oliveira Batista

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

José Rodolfo S. de Siqueira de Oliveira

Valéria Cristina Tavares do Amaral

Júlio César dos Santos Coutinho

Continuação do parecer referente ao Projeto de Lei nº 42/2020

Av. John Kennedy, 120 - Centro - Araruama - RJ - CEP:28970-000 - (22) 26659100 - www.cmararuama.com.br



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



EXMA.SRA.PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA

Requerimento de Urgência Especial.

Senhora Presidente,

Com fulcro no que dispõe o Art.131 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araruama, requeremos a adoção de Regime de Urgência Especial à tramitação do Projeto de Lei nº 42 de 15 de dezembro de 2020, de autoria do Poder Executivo, que "DISPÕE SOBRE A MANUTENÇÃO DO NÚMERO DE CONTRATOS EXISTENTES NO MUNICÍPIO POR ACOSIÃO DO "CORONAVÍRUS E O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, COM INTUÍTO DE ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS, sendo o mesmo incluído na Ordem do Dia da presente Sessão com discussão e votação únicas.

Salas das Comissões, 22 de dezembro de 2020.

3766

20. 12. 20
Cebm



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
Gabinete da Prefeita

3585
15 12 2020
Ass.:

Mensagem nº 19/2020
Assunto: Envia Projeto de Lei.

Araruama-RJ, 15 de dezembro de 2020.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal,

Com os cordiais cumprimentos, estamos apresentando para apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a manutenção do número de contratos existentes por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências"*.

Vale frisar que a excepcionalidade e a temporariedade, que justificam a contratação temporária, estão bem delineadas tendo em vista a situação de calamidade pela Pandemia de Coronavírus, nos inúmeros casos de aposentadorias, de exonerações a pedido e afastamentos, que geram a necessidade da contratação para situações de urgência ou de sazonalidade, do serviço público excepcionalmente **na área da saúde** que é, sempre, de caráter essencial e já foram alvo de análise pelo Ministério Público Estadual na ação judicial de nº 0017292.07.2018.8.19.0052.

Por oportuno, asseguramos que durante a vigência dos contratos que se pretende autorizar a manutenção, o município realizará concurso público para provimento dos cargos efetivos constantes da estrutura permanente e extinguirá os que não forem mais necessários com o fim da Pandemia de COVID-19.

Por se tratar de matéria de essencial interesse a funcionalidade do Município, solicita-se sua apreciação em **REGIME DE URGÊNCIA, URGENTÍSSIMA**.

Certa de que o assunto merecerá a pronta acolhida e aprovação por parte dos nobres vereadores, reafirmo na oportunidade os melhores protestos de consideração e apreço.

Cordialmente,

Lívia Bello

"Lívia de Chiquinho"

Prefeita

15 12 20

15 12 20



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 42 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A MANUTENÇÃO DO NÚMERO DE CONTRATOS EXISTENTES NO MUNICÍPIO POR OCASIÃO DO CORONAVÍRUS E O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei nº 42, de autoria do Poder Executivo).

A Câmara Municipal de Araruama aprova e a Exma. Sra. Prefeita sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado e para dar continuidade e atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme previsto no artigo 37, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, o Município, abrangendo os órgãos da administração pública direta e indireta poderão manter as contratações de pessoal por tempo determinado de forma a continuar com o serviço já prestado e de acordo com o registro no processo judicial nº 0017292.07.2018.19.0052, de autoria do Ministério Público Estadual, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único. Os servidores contratados nos termos, terão seus contratos automaticamente prorrogados até a convocação de novo servidor aprovado em concurso público ou processo seletivo a ser realizado assim que estabilizar a Pandemia de COVID-19.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I- Assistência em situações de calamidade pública;
- II- Combate a surtos endêmicos e realização de campanhas de saúde pública;



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo




- III- Admissão de professor para suprir a falta de professor ocupante de cargo efetivo, em caso de acabar a lista de aprovados do concurso em vigor;
- IV- Admissão de profissionais da área de saúde, de profissão regulamentada, em caso de calamidade e necessidades emergenciais da Secretaria Municipal de Saúde e das unidades de atendimento emergencial e/ou ambulatorial;
- V- Carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente e para atender a execução de programas e projetos provenientes de recursos transferidos pela União ou pelo Estado;
- VI- Contratação de pessoal pelo prazo necessário a realização de concurso público ou a prolação de decisão judicial, quando estiver *sub judice*;
- VII- Realização de serviços considerados essenciais, cuja inexecução, quando ameaçado de paralisação, possa comprometer a saúde ou a segurança de pessoas ou bens.

Art. 3º. As contratações temporárias serão feitas por tempo determinado de 06 (seis) meses, podendo eventualmente, serem prorrogadas por mais 06 (seis) meses mediante Termo Aditivo, para evitar paralisação ou prejuízo ao serviço desempenhado ou ao beneficiário do serviço.

Art. 4º. As despesas com as contratações de que trata esta Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidente, 23 de dezembro de 2020.


Maria da Pénha Bernardes
presidente



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
Gabinete da Prefeita

15 12 20

PROJETO DE LEI Nº 42 DE DEZEMBRO DE 2020.

3585
15 12 2020

“Dispõe sobre a manutenção do número de contratos existentes no Município por ocasião do Coronavírus e o Estado de Calamidade Pública, com atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE ARARUAMA, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ela SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado e para dar continuidade e atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme previsto no artigo 37, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, o Município, abrangendo os órgãos da administração pública direta e indireta poderão manter as contratações de pessoal por tempo determinado de forma a continuar com o serviço já prestado e de acordo com o registrado no processo Judicial nº 0017292.07.2018.8.19.0052, de autoria do Ministério Público Estadual, nas condições e prazos previstos nesta lei.

§ 1º. Os servidores contratados nos termos, terão seus contratos automaticamente prorrogados até a convocação de novo servidor aprovado em concurso público ou processo seletivo a ser realizado assim que estabilizar a Pandemia de COVID-19.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I – Assistência em situações de calamidade pública;
- II – Combate a surtos endêmicos e realização de campanhas de saúde pública;
- III – Admissão de professor para suprir a falta de professor ocupante de cargo efetivo, em caso de acabar a lista de aprovados do concurso em vigor;
- IV – A admissão de profissionais da área de saúde, de profissão regulamentada, em caso de calamidade e necessidades emergenciais da Secretaria Municipal de Saúde e das unidades de atendimento emergencial e/ou ambulatorial;
- V – Carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente e para atender a execução de programas e projetos provenientes de recursos transferidos pela União ou pelo Estado;
- VI – Contratação de pessoal pelo prazo necessário à realização de concurso público ou à prolação de decisão judicial, quando estiver *sub judice*;
- VII – Realização de serviços considerados essenciais, cuja inexecução, quando ameaçado de paralisação, possa comprometer a saúde ou a segurança de pessoas ou bens.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
Gabinete da Prefeita

Art. 3º. As contratações temporárias serão feitas por tempo determinado de 06 (seis) meses, podendo, eventualmente, serem prorrogadas por mais 06 (seis) meses mediante Termo Aditivo, para evitar paralisação ou prejuízo ao serviço desempenhado ou ao beneficiário do serviço.

Art. 4º. As despesas com as contratações de que trata esta lei correrão por conta de dotação orçamentária específica.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, ___ de dezembro de 2020.

Lívia Bello
"Lívia de Chiquinho"
Prefeita.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
Gabinete da Prefeita

ANEXO I

Relação de Cargos

- Administrativo - CAPS
- Agente Comunitário de Saúde
- Agente de Combate a Endemias
- Agente de Serviços Gerais (copeiro - saúde)
- Artífice Especializado Salva Vidas
- Artífice Especializado Pintor
- Artífice Especializado Pedreiro - Cemitério
- Artífice Especializado Ajudante
- Artífice Especializado Calceteiro
- Artífice Especializado
- Assistente Social
- Auxiliar de Aparelho Gessado
- Biólogo
- Cuidador
- Enfermeiro 40 horas
- Fisioterapeuta
- Fonoaudiólogo
- Servente de Serviço Pesado - Cemitério
- Médico
- Psicólogo
- Técnico em Raio X
- Técnico de Enfermagem
- Técnico de Laboratório



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



PARECER JURÍDICO – DJCMA/JV/173/2020

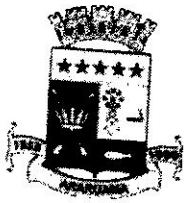
PROJETO DE LEI MUNICIPAL. EMENTA:
“DISPÕE SOBRE A MANUTENÇÃO DO
NÚMERO DE CONTRATOS EXISTENTES NO
MUNICÍPIO POR OCASIÃO DO
CORONAVÍRUS E O ESTADO DE
CALAMIDADE PÚBLICA, COM (sic)
ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA
DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO,
NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART.: 37
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**INCONSTITUCIONALIDADE E
ILEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO.**

Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes,

Trata-se de solicitação de Parecer técnico-jurídico da parte do Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes acerca do Projeto de Lei Municipal **(PL) nº 042/2020** cuja ementa diz: “DISPÕE SOBRE A MANUTENÇÃO DO NÚMERO DE CONTRATOS EXISTENTES NO MUNICÍPIO POR OCASIÃO DO CORONAVÍRUS E O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, COM (sic) ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART.: 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. É o relatório. Passo ao Parecer.

O projeto em tela respeita a iniciativa legislativa, visto que foi proposto pela Exma Sra. Prefeita Municipal, nos moldes do disposto no art.: 51, I da Lei Orgânica Municipal.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



Registre-se que a matéria tratada no PL não se insere na iniciativa exclusiva da egrégia Mesa desta Casa de Leis, consoante o que se depreende da leitura do Art.: 52 da Lei Orgânica Municipal respectivamente.

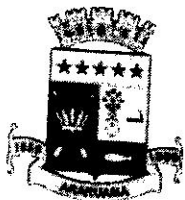
No entanto, observa-se que a proposição não está acompanhada do Relatório de Impacto orçamentário-financeiro requerido pelo Art.: 16, I c/c Art.: 17, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00).

Desta forma, até o momento, o projeto é ilegal no seu aspecto formal.

Na sua acepção material, observamos que a proposição tenciona a contratação temporária que, nos termos do Art.: 37, IX da CRFB, deve se dar de modo excepcional, tendo em vista que a regra para o desempenho do serviço público no Brasil é por servidores que prestaram concurso público (Art.: 37, II da CRFB), imperando, assim, a meritocracia.

Assim, uma primeira inconstitucionalidade da proposição observa-se no fato de não se fixar quais são os casos de excepcional interesse público; o Art.: 1º da proposição é um verdadeiro "cheque em branco" dado ao poder Executivo para contratar, indiscriminadamente, servidores. Observe-se que o Art.: 37, IX da CRFB diz que a Lei estabelecerá os casos, não sendo este o caso da proposição *sub examine*. Registre-se que a proposição faz menção ao estado de Calamidade Pública provocada pelo coronavírus, mas tenciona a contratação de pedreiro, copeiro, pintor, ajudante e calceteiro, especialidades que, *a priori*, nada têm com a situação de calamidade.

Uma segunda inconstitucionalidade observa-se no fato de se ter um concurso público vigente para prover cargos do Poder Executivo



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



municipal; é de público e notório conhecimento que em 2019 foi feito um concurso público e que o mesmo está vigente. Assim, caso queira o Poder Executivo dar continuidade as atividades indispensáveis da Urbe, o que se espera de sua Excelência, que convoque os servidores concursados. Frise-se que a atual gestão já está há quatro anos quase no governo, tempo que reputamos suficiente para dar início ao necessário concurso público.

Por tais razões, estamos firmes no pensamento de que a proposição é inconstitucional por malferir o Princípio do Concurso Público para provimento dos cargos necessários (e indispensáveis!) na Urbe, nos moldes do Art.: 37, II da CRFB.

Desta forma, temos que a proposição é inconstitucional em sua acepção material e ilegal em sua acepção formal.

Pelo exposto, esta Diretoria OPINA pela inconstitucionalidade e ilegalidade do **PL 042/2020**, opinando, ainda, pelo seu arquivamento.

É o Parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.

Araruama, 17 de dezembro de 2020.


Jonatas Viana da C. Jr.
Resp. Depart. Jurídico
Portaria 35/2019
OAB/RJ 148.250
Mat.: 01.3111.03/00028